

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 766, DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art.2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art.2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte e quatro por cento da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III - pagamento à vista e em espécie de vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis prestações mensais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 40 % (quarenta por cento) das isoladas, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e

IV - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco

CD/17503.40337-53



CD/17503.40337-53

por cento) das isoladas, de 40 % (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

- a) da primeira à décima segunda prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,6% (seis décimos por cento);
- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,7% (sete décimos por cento); e
- d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.

....." (NR)

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, inscritos em Dívida Ativa da União, da seguinte forma:

I - pagamento à vista de vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis parcelas mensais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 40 % (quarenta por cento) das isoladas, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

- a) da primeira à décima segunda prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,6% (seis décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,7% (sete décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Regularização Tributária (PRT) precisa ser mais generoso e flexível para que possa despertar o interesse de milhares de pessoas físicas e jurídicas que em face da grave crise econômica pela qual passamos não conseguem honrar suas dívidas tributárias tempestivamente e também para que possa contribuir mais efetivamente para a retomada do crescimento econômico.

Assim, no sentido de viabilizar uma maior adesão dos inadimplentes e uma maior contribuição do PRT para o fim da recessão econômica, apresento esta emenda com o objetivo de conceder descontos no pagamento das multas, dos juros de mora e também dos encargos legais nos casos de pagamento em espécie e que não envolvam a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ante o exposto, gostaria de contar com o apoio dos nobres Pares desta Comissão Mista e especialmente do Relator, para o acolhimento e aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado Rogério Peninha Mendonça